

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

Processo nº 56604/2015

LEI Nº 6.478, DE 13 DE JUNHO DE 2016

Projeto de Lei nº 31/2016 – Executivo Municipal
Dispõe sobre a alteração dos arts. 16, 19, 36, 38 e 39, da
Lei Municipal nº 6.145, de 6 de setembro de 2011, que cria
o Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do
Campo – SBCPREV, e dá outras providências.

LUIZ MARINHO, Prefeito do Município de São Bernardo do Campo, faz saber que a Câmara
Municipal de São Bernardo do Campo decretou e ele promulga a seguinte lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 6.145, de 6 de setembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes
alterações:

“Art. 16. São beneficiários, na condição de dependentes dos segurados do SBCPREV, na seguinte
ordem:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e os filhos, de qualquer condição, menor de 21 (vinte
e um) anos, ou inválidos ou que tenham deficiência intelectual ou mental, ou deficiência grave, nos
termos do regulamento;

III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha
deficiência grave, intelectual ou mental, que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado
judicialmente.

§ 3º A comprovação da invalidez, da incapacidade total e permanente, da deficiência grave, intelectual
ou mental ou da doença, nos casos previstos nesta Lei, será feita mediante perícia, realizada
por junta médica indicada, e, para fins de pensão por morte será verificada na data do óbito do
servidor.

§ 7º Para fins de apuração de dependência, invalidez, incapacidade ou deficiência, previstas nos
incisos I e III, do caput deste artigo, tal condição deverá ter ocorrido enquanto o filho ou irmão for
menor de 21 (vinte e um) anos de idade.

.....” (NR)

“Art. 19.

III - para os filhos ou irmãos: pelo implemento da idade de 21 (vinte e um) anos;
IV - para os dependentes em geral: pela cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário
inválido, pelo afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência ou pelo
levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que
o torne absolutamente ou relativamente incapaz, respeitados os períodos mínimos decorrentes da
aplicação das alíneas “a” e “b” do inciso VII;

.....”(NR)

“Art. 36. O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um)
anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento
da deficiência, nos termos do regulamento;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência,
respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições
mensais, ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos
antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data
do óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo
menos 2 (dois) anos, após o início do casamento ou da união estável:

1. 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
2. 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
3. 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
4. 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
5. 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; e
6. vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea
“c”, ambas do inciso V, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de
doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições
mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º O tempo de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral
da Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais
de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do caput deste artigo.

§ 3º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 4º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.” (NR)

“Art. 38. Perderá o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática
de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.

§ 1º Perderá o direito à pensão por morte, o cônjuge, o companheiro ou a companheira, se
comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a
formalização desses, com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo
judicial, no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 2º Perderá o direito à pensão o dependente condenado pela prática dos atos previstos no inciso
VII do art. 19 desta Lei.” (NR)

“Art. 39.

Parágrafo único. Observado o disposto no § 7º do art. 16 desta Lei, a invalidez, a incapacidade,
a deficiência ou a alteração das condições, quanto aos dependentes, supervenientes à morte do
segurado, não dará origem a qualquer direito à pensão.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações consignadas
no orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor:

I - em 180 (cento e oitenta) dias, a partir de sua publicação, quanto à inclusão de pessoas com
deficiência grave, entre os dependentes dos segurados do SBCPREV;

II - em 2 (dois) anos, para a nova redação dada ao inciso III do art. 16, e inciso IV do art. 36, da
Lei nº 6.145, de 6 de setembro de 2011, em relação às pessoas com deficiência intelectual ou
mental; e

III - na data da publicação, para os demais dispositivos.

São Bernardo do Campo, 13 de junho 2016

LUIZ MARINHO

Prefeito

SYLVIO VILLAS BOAS DIAS DO PRADO

Secretário de Assuntos Jurídicos e Cidadania

ADRIANA SANTOS BUENO ZULAR

Procuradora-Geral do Município

JOSÉ AUGUSTO DE GUARNIERI PEREIRA

Secretário de Administração e Modernização Administrativa

MARCO ANTONIO ARROYO VALDEBENITO

Secretário Adjunto

Respondendo Interinamente pela Secretaria de Governo

Registrada na Seção de Atos Oficiais da Secretaria de Chefia de Gabinete e publicada em

MEIRE RIOTO

Diretora do SCG-1
